



N&W CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Razão Social: N&W CONSTRUTORA E INCORPORADORA
Endereço: RUA MANOEL MARQUES JUNIOR, Nº 165, BAIRRO SERRARIA.
Cidade/Estado: SÃO JOSÉ - SC
CNPJ: 40.054.200/0001-41
Ref.: **TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023**

Ilmo. Senhor Pregoeiro;
E equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Cerro Negro - SC

A Empresa **N&W CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob **CNPJ: 40.054.200/0001-41**, neste ato representado por seu proprietário Sr(a) Camilli Renosto, RG: 8.068.823, portador(a) do CPF nº 154.587.949-40, Vem a vossa senhoria, APRESENTAR:

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA NO TOMADA DE PREÇO Nº 003/2023

Contra a decisão administrativa que resolveu por inabilitar os documentos de habilitação da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do serviço licitado, participou da Tomada de Preço na Prefeitura de Cerro Negro, SC.

Seguindo então para a fase de habilitação, nossa empresa por equívoco deixou de anexar o documento solicitado no item 5. Letra n, "*Certificado de Registro Cadastral – CRC, válido na data de abertura dos envelopes*", sendo um documento emitido pelo próprio município de Cerro Negro, o pregoeiro e sua equipe de apoio deveriam ter feito uma diligência para consultar se a empresa possuía tal documento, assim verificariam que **possuímos CRC válido** e ampliariam ainda mais a concorrência do certame, sendo esta uma prática legal de ser feita e muito indicada pelo TCU, para solucionar pequenas ocorrências em licitações.

Por tanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido;



N&W CONTRUTORA E INCORPORADORA

É facultado ao Agente de Contratação ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo licitatório.

Observando-se o disposto no **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93**, excepcionalmente, o pregoeiro poderá suspender a Sessão Pública para realizar diligências **VISANDO ESCLARECER DÚVIDAS SURGIDAS** acerca da especificação do objeto, ou da documentação apresentada.

Erros de natureza formal poderão ser sanados a critério do Pregoeiro, durante a Sessão Pública do Pregão, **INCLUSIVE A CONSULTA** e impressão de documentos que possam ser extraídos da internet ou de sistema próprio da prefeitura uma vez que esse documento tenha sido gerado anterior a sua impressão.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a proposta para o item em questão, a recorrente registrou intenção de recurso, visto que já estamos executando obras no município através de outros dois contratos e queremos continuar com novos contratos com o município.

"ADMINISTRATIVO". LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*

4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*

5. *"Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJde 17/08/1998)"*

Assim como Também temos diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União apresento a essa comissão alguns:

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [2]

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do



N&W CONTRUTORA E INCORPORADORA

princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [3]

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo estrito, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. [3]

"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: [3]



N&W CONTRUTORA E INCORPORADORA

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exarcebado em absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio de formalismo moderado e da supremacia do interesse público”. (Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER)

“É ilegal a exigência de autenticação de documentos previamente à abertura dos documentos de habilitação da licitante, em dissonância ao disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, que não estabelece nenhuma restrição temporal. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 2835/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)



N&W CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Como informado, a simples falta da impressão de um documento, poderia ter sido sanada na própria sessão, com a verificação no sistema da prefeitura, se a licitante possuía tal documento.

É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o procedimento visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade.

Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram o interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

DO PEDIDO Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando esta licitante HABILITADA, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

São José, SC 23 de Junho de 2023.

N&W CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Camilli Renosto - Sócia – Administradora

Nome: Alex Ribeiro Alves

CRC-SC: 042481/O-1

Contador

Contabilidade Ribeiro
Alex Ribeiro Alves
CRC-SC: 042481/O
CNPJ: 32.921.675/0001-60



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL CERRO NEGRO

Av. Orides Delfes Furtado, 739 - Centro - Cerro Negro - SC
CEP 88585-000 CNPJ: 95.991.097/0001-58 Telefone: (49) 3258-0000

Certificado de Registro Cadastral - N° 21

Data da Inscrição: 18/11/2022

Valido até: 18/11/2023

DADOS GERAIS:

Razão Social: N&W CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CPF/CNPJ: 40.054.200/0001-41

Porte Empresa: Microempresa - ME

Optante Simples: Sim

Responsável:

Telefone: 4899796957

E-mail:

Endereço: MANOEL MARQUES JUNIOR, 165

Bairro: Serraria

Cidade: São José - SC

Sócios:

Data do Cadastro: 18/11/2022

Inscr. Estadual:

Inscr. Municipal: 0

N° Registro:

Data Registro:

CEP: 88115180

País: Brasil

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do Documento	Data Emissão	Data Validade
CERTIDAO NEGATIVA DA FAZENDA ESTADUAL	220140210987865	17/11/2022	16/01/2023
CERTIDAO NEGATIVA DE FALENCIA, CONCORDATA E RECUP. JUDICIAL	71362	27/10/2022	27/12/2022
CERTIDAO NEGATIVA DA FAZENDA MUNICIPAL	185588/2022	17/10/2022	17/01/2023
CERTIDAO NEGATIVA DA FAZENDA FEDERAL	103F4DFEB71BA7F2	06/07/2022	02/01/2023
CERTIDAO NEGATIVA DO FGTS	2022111002171493782007	18/11/2022	09/12/2022
CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	29656894/2022	09/09/2022	07/03/2023

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666/93 e atualizações e normas da PREFEITURA MUNICIPAL CERRO NEGRO, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

Cerro Negro, 18 de Novembro de 2022.

Assinatura do Responsável